DELIBERAÇÃO AC00 - 2468/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17778/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1761576
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO *DECISUM* – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7343/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 7343/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416 do dia 23 de setembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> **I – Pela REGULARIDADE** da formalização e da execução do Empenho 973/14, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação da quitação da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**

> Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da **CECOM/SEMAD**, com atuação incisiva da **Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos**, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta o controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio também é realizado pela SEPLANFIC, antes mencionado.
>
> (...)
>
> Outro fator importante que implicou em obstáculos à regularidade da Administração Municipal, diz respeito à questão político-administrativa que resultou na cassação do prefeito municipal em **12 de março de 2014**, assumindo o vice-prefeito que foi obrigado a montar uma nova equipe administrativa, tendo, a Secretaria Municipal de Educação passado por esse processo de mudança, inclusive, nos seus órgãos administrativos internos - **GOF – Grupo Orçamentário e Financeiro e GA – Grupo Administrativo**, incumbidos do acompanhamento dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e convênios, **que tiveram mudanças de gestores no decorrer de 2014 e início de 2015**, conforme se demonstra pelas cópias do DIOGRANDE, anexas.
>
> Observa-se pelo referido Órgão de Imprensa Oficial do Município (DIOGRANDE) que o **GA – Grupo Administrativo** sofreu substituição de chefia no período de 2014, em **3** (três) oportunidades, **a primeira em 26/03/14** (DIOGRANDE nº 3.983 de 26/03/14), **a segunda em 07/04/14** (DIOGRANDE nº 3.993 de 7/04/14) **e a terceira em 23/07/14** (DIOGRANDE nº 4.066, de 23/06/14), da mesma forma, o **GOF – Grupo Orçamentário e Financeiro** também **teve substituição de chefia em março de 2014** (DIOGRANDE nº 3.983, de 26/03/14) e **em fevereiro de 2015** (DIOGRANDE nº 4.207, de 10/02/15, pág. 6 e 8), em ambos os casos por conveniência administrativa, porquanto, se verificara que em razão de falhas nos setores, os documentos não estavam sendo tramitados com a devida regularidade, comprometendo o desenvolvimento das atividades e o cumprimento de prazos processuais, sendo fatores alheios à vontade da recorrente, embora responsável pela pasta, não tinha como estar em todos os órgãos internos ao mesmo tempo.
>
> Ressalta-se desse modo, consoante, documentos acostados nestes autos em tramitação nessa Egrégia Corte de Contas, a propósito, que na oportunidade da remessa da documentação ao TCE/MS fora informado para efeito de justificação, as dificuldades no encaminhamento tempestivo de documentos, **conforme se extrai do texto dos Ofícios nº 4.676/GAD/SEMED, de 3/11/2014 e justificativa do GA – Grupo Administrativo (anexo)**, anexas aos referidos processos, justificando os problemas de ordem administrativa que contribuíram com a remessa intempestiva da referida documentação.
>
> **...**"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

> **"...**
>
> *A defesa apresentada pelo recorrente não deve prosperar, pois a mudança de dirigentes não deve influenciar na continuidade do serviço prestado por determinado departamento ou órgão, ou seja, não é porque temporariamente não tem alguém que responda por uma pasta que os prazos deixam de correr ou as contas deixam de vencer e não precisam ser pagas.*
>
> *É por esse motivo que devem existir servidores efetivos trabalhando nessas secretarias, evitando que decisões políticas influenciem negativamente no bom desempenho dos serviços prestados, uma vez que, independente de quem esteja no comando o serviço será executado normalmente.*
>
> *Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> *Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser mantida sobre o item II: aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte requerente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido nas normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> *(...)*
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular n. 7343/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

II – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento.

...”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 7343/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

A ex-secretária Municipal apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve vício formal.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 7343/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416 do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP/DSSM